



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 3/2014.
Lei Antitabagismo.

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 12/2014.
Cria o Conselho Nacional da Qualidade, adiante designado de Conselho.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 3/2014

Lei Antitabagismo

Preâmbulo

Os estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicam que fumar nos lugares públicos põe em risco a saúde de cerca de 700 milhões de menores e que mata por ano cerca de 200 mil fumadores passivos nos seus locais de trabalho, causando uma média de 10 mil mortes por dia.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) difundiu uma série de recomendações sobre uso do tabaco e suas repercussões na saúde, entre as quais sobressai a de atribuir aos governos a responsabilidade de adoptarem medidas de controlo do uso do tabaco, nomeadamente do âmbito da investigação, da legislação, da formação e informação, com a certeza de que a prevenção do tabagismo não será eficaz sem uma acção prolongada e conjunta que englobe aqueles três tipos de medidas.

São Tomé e Príncipe não pode ficar alheio a estas medidas de controlo de tabaco, uma vez que ratificou a Convenção Quadro da OMS para o Controlo de Tabaco, da OMS.

O Decreto-lei n.º 42661, de 20 de Novembro de 1959 contém as primeiras disposições legais, em São Tomé e Príncipe, que indicam a proibição de fumar dentro dos recintos fechados onde se realizam espectáculos.

Deste modo, no seguimento da presente Lei, procura-se proteger os não fumadores e limitar o uso do tabaco, contribuindo, desta forma, para o desaparecimento ou a diminuição dos riscos ou efeitos negativos que esta prática acarreta para a saúde dos indivíduos.

Por outro lado, tratando-se de um assunto que afecta directamente vários sectores nomeadamente, o ambiente, a saúde e a segurança do consumidor, a saúde pública, o transporte, a educação e actividades recreativas, parece todavia oportuno criar, no seguimento do recomendado pela (OMS), um órgão interministerial - Conselho de Prevenção do Tabagismo (CPT) - que facilite uma actuação integrada.

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições geraisArtigo 1.º
Objecto

A presente Lei tem por objecto proteger os não fumadores e limitar o uso do tabaco, contribuindo desta forma para o desaparecimento ou diminuição dos riscos ou efeitos negativos que esta prática acarreta para a saúde dos indivíduos.

Artigo 2.º
Conceitos

1. Para efeitos da presente Lei e demais legislações sobre a prevenção do tabagismo, consideram-se tabaco as folhas, partes das folhas e nervuras das plantas *Nicotiana tabacum L.* e *Nicotiana rustica L.*, quer sejam comercializadas sob a forma de cigarro, cigarrilha ou charuto, quer picadas para cachimbo ou para a feitura manual de cigarros, seja a forma de rolo, barra, lâmina, cubo ou placa ou reduzidos a pó ou a grãos.

2. Entende-se por produtos do tabaco todos os que se destinam a ser fumados, inalados, chupados ou mascarados, desde que sejam, ainda que parcialmente, constituídos por tabaco.

3. Por uso do tabaco entende-se:

- O acto de fumar, inalar, chupar ou mascar um produto à base de tabaco;
- O acto de inalar o tabaco, denominado «rapé»;
- Designa-se por «condensado», o condensado de fumo anidro e isento de nicotina,

4. Designa-se pelo termo «nicotina», os alcalóides nicotínicos.

5. Considera-se recinto fechado todo o espaço limitado por paredes, muros ou outras superfícies dotadas de uma cobertura.

CAPÍTULO II
Limitações ao consumo de tabacoArtigo 3.º
Princípio geral

O disposto no presente Capítulo visa estabelecer limitações ao consumo de tabaco em recintos fechados destinados a utilização colectiva de forma a garantir a protecção da exposição involuntária ao fumo do tabaco.

Artigo 4.º
Proibição de fumar

Não é permitido fumar em:

- Unidades em que se prestem cuidados de saúde, nomeadamente, hospitais, clínicas, centros, pos-

tos de saúde, casas de repouso, consultórios médicos, incluindo as respectivas salas de espera, ambulâncias, postos de socorros, farmácias e outros similares;

- b) Estabelecimentos de ensino, incluindo salas de aula, de estudo, de leitura ou de reuniões, bibliotecas, ginásios e refeitórios;
- c) Locais destinados a menores de 16 anos, nomeadamente, estabelecimentos de assistência infantil, centros de ocupação de tempos livres e demais unidades congêneres;
- d) Recintos de espectáculos e outros recintos fechados congêneres;
- e) Recintos desportivos fechados;
- f) Locais de atendimento público, nos elevadores, nos museus e bibliotecas;
- g) Autocarros, táxis ou outras viaturas afectadas ao serviço público, em todos os seus acessos, estabelecimentos e instalações contíguas.
- h) Estabelecimentos prisionais e reinserção social e centros de detenção;
- i) Igrejas e locais onde se realizam cultos;

2. Nos locais mencionados podem ser permitidos o uso do tabaco em áreas expressamente destinadas a fumadores, as quais, não devem incluir zonas que têm comumente acesso pessoas doentes, menores de 16 anos, desportistas, mulheres grávidas ou que amamentam.

3. É permitido, ainda, estabelecer a proibição de fumar:

- a) Nos restaurantes, nos bares, que por determinação da gerência, estejam reservados a não fumadores, sinalizados nos termos do artigo 6.º;
- b) Nos locais de trabalho, na medida em que a exigência de defesa dos não fumadores torna viável a proibição de fumar, designadamente, pela existência de espaços alternativos disponíveis.

Artigo 5.º

Proibição de fumar nos meios de transporte

1. É proibido fumar nos veículos afectos aos transportes colectivos públicos de passageiros.

2. Nos barcos com duração de viagem superior a uma hora só é permitido fumar nas áreas descobertas, sem prejuízo das limitações constantes dos regulamentos emitidos pelas empresas transportadoras ou pelas capitães de portos.

3. Até a publicação de normas específicas, os fumadores utentes dos transportes aéreos e marítimos continuam sujeitos as restrições existentes.

Artigo 6.º

Sinalização

1. A interdição ou condicionamento de fumar no interior dos locais referidos nos artigos 4.º e 5.º deve ser assinalada pelos respectivos proprietários ou responsáveis mediante a afixação de dísticos com fundo vermelho, conforme o modelo A constante do ANEXO I da presente Lei, sendo o traço, incluindo a legenda e a cruz, a branco e com as dimensões mínimas de 160 mm x 55 mm.

2. As áreas onde é permitido fumar são identificadas mediante afixação de dísticos com fundo azul e com as restantes características indicadas no número anterior, conforme o modelo B constante do ANEXO I.

3. Aos dísticos referenciados nos números anteriores devem opor-se, na parte inferior do modelo, uma legenda identificativa da disposição legal que regulamenta a prevenção do tabagismo.

Artigo 7.º

Responsabilidade

1. O cumprimento do disposto nos artigos 4.º a 6.º deve ser assegurado pelas entidades públicas ou privadas que tenham a seu cargo os locais a que se refere a presente Lei.

2. Sempre que se verificam infracções ao disposto nos artigos 4.º a 6.º, as entidades referidas no número anterior devem determinar aos fumadores que abstêm de fumar e, caso estes não cumprem, chamar as autoridades administrativas ou policiais, as quais devem lavrar o respectivo auto de notícia.

3. Todos os utentes dos locais referidos no n.º 1 têm o direito de exigir o cumprimento do disposto nos artigos 4.º a 6.º, podendo apresentar queixa por escrito, circunstanciada, usando para o efeito, nomeadamente, o livro de reclamações disponível no estabelecimento em causa.

CAPÍTULO III

Publicidade do tabaco

Artigo 8.º

Difusão através dos canais publicitários

1. São proibidas todas as formas de publicidade ao tabaco através de canais publicitários nacionais ou com sede em São Tomé e Príncipe.

2. Para efeitos da presente Lei, entende-se por publicidade toda a divulgação que visa dirigir a atenção do público para um determinado bem ou serviço de natureza comercial com o fim de promover a sua aquisição.

3. O disposto no n.º 1 não é aplicável à informação comercial circunscrita às indicações de preço, marca e

origem exibida nas montras dos estabelecimentos que vendem tabaco ou objecto de consumo directamente relacionados com o seu uso.

Artigo 9.º

Publicidade nos objectos de consumo

Nas acções publicitárias, é proibida colocar nomes, marcas ou emblemas de um produto à base do tabaco em objectos de consumo que não servem directamente ao uso do tabaco.

CAPÍTULO IV

Rotulagem dos maços de cigarros

Artigo 10.º

Rotulagem e advertências

1. Todas as embalagens de produtos de tabaco a comercializar em território nacional devem conter, impressas ou apostas, advertências de nocividade.

2. As embalagens de cigarros devem também apresentar a indicação dos teores de nicotina e de condensado ou alcatrão de cada cigarro.

3. Constituem contra - ordenação punível nos termos da presente Lei:

- a) A falta de alguma das advertências ou menções que devem constar nos rótulos;
- b) O desrespeito das normas em vigor relativas à colocação e modo de impressão das advertências e outras menções previstas nos n.ºs 1 e 2 deste Artigo;
- c) A comercialização de cigarros com teores de alcatrão ou nicotina superiores aos que os instrumentos internacionais que regem a matéria permitem.

4. As obrigações relativas à rotulagem de produtos do tabaco recaem sobre o fabricante ou o importador, caso o produto seja fabricado em São Tomé e Príncipe ou no estrangeiro.

5. Todas as unidades de embalagem dos produtos do tabaco devem apresentar uma das seguintes advertências constante do ANEXO II, da presente Lei.

Artigo 11.º

Estudo estatístico

A Direcção dos Cuidados de Saúde assegura o acompanhamento estatístico anual dos resultados da aplicação da presente Lei, a fim de permitir ao Conselho de Prevenção do Tabagismo (CPT) a elaboração de propostas das alterações aconselhadas pela evolução do consumo do tabaco.

CAPÍTULO V

Regime sancionatório

Artigo 12.º

Das contra - ordenações

1. Constituem contra-ordenações as infracções ao posto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º com a recção dada pela presente Lei, as quais são punidas com seguintes coimas:

- a) De 5 a 10 salários mínimos da Função Pública relativas as infracções aos artigos 4.º a 6.º;
- b) De 10 a 20 salários mínimos da Função Pública relativas as infracções aos artigos 8.º a 10.º.

2. Se a contra-ordenação for cometida por um órgão membro ou representante de uma pessoa colectiva sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou uma associação sem personalidade jurídica, no exercício das suas funções e no interesse da representada, é aplicada esta a correspondente coima, sem o prejuízo da responsabilidade individual do agente da contra-ordenação nos termos da lei civil.

3. As coimas aplicáveis às pessoas colectivas e equiparadas, nos termos do número anterior, podem elevar-se de dobro do máximo previsto para a respectiva contra-ordenação em caso de dolo.

4. Quando a infracção implicar forma de publicidade oculta ou dissimulada, a punição é a prevista nas normas gerais sobre a actividade publicitária.

5. A omissão da sinalização e das informações estabelecidas nos artigos 6.º e 10.º ou a incorrecta colocação ou formulação das mesmas determina, como sanções acessórias, a apreensão dos objectos ou a suspensão de subsídios ou benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, as quais são cumulativamente aplicadas se a infracção e o agente reúnem as condições que permitem a sua aplicação.

Artigo 13.º

Fiscalização e tramitação processual

1. Sem prejuízo das competências atribuídas pelo artigo 7.º, às autoridades administrativas e policiais, a fiscalização do disposto na presente Lei compete à Direcção de Regulação e Controlo das Actividades Económicas.

2. A instrução dos processos de contra-ordenação compete à Direcção de Regulação de Actividades Económicas, a quem devem ser enviados os autos levantados por outras entidades.

3. Aplicação das coimas e sanções acessórias deve ser dada a conhecer à Direcção dos Cuidados de Saúde.

gramas e iniciativas destinadas à população em geral ou a grupos específicos, designadamente crianças e jovens, grávidas, pais, mulheres em idade fértil, pessoas doentes, professores e outros trabalhadores.

3. A temática da prevenção e do controlo do tabagismo deve ser abordada no âmbito da educação para a cidadania, a nível dos ensinos básicos e secundário e dos *currícula* da formação profissional, bem como da formação pré e pós-graduada dos professores destes níveis de ensino.

4. A temática da prevenção e do tratamento do uso e da dependência do tabaco deve fazer parte dos *currícula* da formação pré e pós-graduada dos profissionais de saúde, em particular dos médicos, dos médicos dentistas, dos farmacêuticos e dos enfermeiros, enquanto agentes privilegiados de educação e promoção da saúde.

Artigo 20.º

Consultas de cessação tabágica

1. Devem ser criadas consultas especializadas de apoio aos fumadores que pretendem deixar de fumar, destinadas aos funcionários e aos utentes, em todos os centros de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde e nos serviços hospitalares públicos, em particular nos serviços de cardiologia, pneumologia, psiquiatria, nos serviços de oncologia, serviços de obstetria, hospitais psiquiátricos e centros de atendimento a alcoólicos e toxicodependentes.

2. Sempre que a dimensão dos serviços e da população atendida não justificar a criação de uma consulta especializada, devem ser estabelecidos protocolos com outras consultas especializadas, de modo a garantir o acesso adequado dos fumadores que necessitam deste tipo de apoio para deixar de fumar.

Artigo 21.º

Dever de colaboração

A Direcção dos Cuidados de Saúde promove o cumprimento do disposto na presente Lei, com a colaboração dos serviços e organismos públicos, privados e sociedade civil organizada com responsabilidades nesta área.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º

Disposições transitórias

Após um ano da publicação da presente Lei, nenhum tabaco pode ser produzido, importado e comercializado sem os requisitos exigidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º.

Artigo 23.º

Satisfação de encargos

As despesas resultantes da execução da presente Lei são satisfeitas pelas dotações orçamentais do Ministério encarregue da área da Saúde.

Artigo 24.º

Dúvidas e omissões

Compete ao Governo regulamentar, mediante Decreto, as eventuais dúvidas e omissões decorrentes da aplicação da presente Lei, em conformidade com os princípios da Convenção Quadro da OMS para o controlo do tabaco.

Artigo 25.º

Revogação

É revogada a penalização estatuída no artigo 16.º da Lei n.º 3/2012, de 27 de Janeiro, relativamente a inobservância das regras de proibição de tabaco.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 30 de Junho de 2014.- O Presidente da Assembleia Nacional, *Alcino Martinho de Barros Pinto*.

Promulgado em 17 de Julho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, *Manuel do Espírito Santo Pinto da Costa*.

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 12/2014

Considerando que os objectivos económicos e sociais da política dos Estados tendem hoje, e cada vez mais, a integrar a garantia e o desenvolvimento da qualidade de produtos e serviços, como factor essencial do aumento da produtividade em geral e da competitividade dos produtos nacionais, da melhoria do quadro de vida no trabalho directamente produtivo e da redução do impacto negativo dos diversos processos produtivos sobre o ambiente.

Atendendo que esta política passa, por um lado, pela promoção e apoio à gestão da qualidade nas empresas, em especial as de pequena e média dimensão, mediante o desenvolvimento integrado dos instrumentos da qualidade - metrologia, normalização, qualificação - e, por outro lado, pela criação e aplicação de uma disciplina, visando a salvaguarda da saúde pública e da segurança de pessoas